

MONGERAL Aegon Seguros e Previdência S/A
(CNPJ: 33.608.308/0001-73)

PLANO COLETIVO
PECÚLIO POR MORTE E/OU INVALIDEZ TEMPORÁRIO
PROCESSO SUSEP Nº. 15414.901003/2016-43

REGULAMENTO

I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º. - A MONGERAL Aegon Seguros e Previdência S/A, doravante denominada EAPC, institui o plano de pecúlio por morte e invalidez temporário, estruturado no regime financeiro de capitalização, na modalidade de benefício definido, descrito neste regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo nº 15414.901003/2016-43

Art. 2º. - Este regulamento estabelece os direitos e as obrigações da EAPC, da averbadora, dos participantes do plano e de seu beneficiário.

Art. 3º. - Este regulamento será complementado por contrato firmado entre a EAPC, a averbadora, contendo as condições particulares e específicas de operacionalização do plano.

Parágrafo Único - O contrato observará as normas legais e regulamentares em vigor e o disposto no regulamento.

II - DO OBJETIVO

Art. 4º. - O objetivo deste plano é a concessão de um Pecúlio por Morte ou Invalidez ao beneficiário indicado pelo participante vinculado a uma pessoa jurídica, denominada averbadora, em decorrência da morte ou invalidez do participante ocorrida durante o período de cobertura e depois de cumprido o período de carência estabelecido pelo plano, observadas as demais condições deste regulamento.

§ 1º. Os pecúlios por morte e invalidez podem ser contratados juntos ou isoladamente segundo opção do participante na proposta de inscrição.

§ 2º. A cobertura estará ativa dentro do período de cobertura contratado e enquanto houver interesse do participante na sua manutenção, efetuando o pagamento das contribuições devidas, conforme disposto no art. 14 deste regulamento.

§ 3º. Neste plano não haverá direito a resgate ou a devolução de contribuições.

§ 4º. Neste plano não haverá renovação automática ou expressa depois de cessado o período de cobertura.

III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. - Para efeito deste regulamento, considera-se:

- I. ACIDENTE PESSOAL:** evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do participante, observando-se que se inclui nesse conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de pagamento de benefício, ao acidente pessoal.
- II. AVERBADORA:** pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação, exclusivamente para contratá-lo com a EAPC, sem participar do custeio;
- III. BENEFICIÁRIO:** é a EFPC, conforme indicado pelo participante na proposta de inscrição, observado o disposto na legislação vigente;
- IV. BENEFÍCIO:** pagamento a ser efetuado ao beneficiário, por ocasião da ocorrência do evento gerador;
- V. BENEFÍCIO DEFINIDO:** a modalidade de plano segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição;
- VI. CARREGAMENTO:** importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano;
- VII. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE:** documento legal que formaliza a aceitação, pela EAPC, do proponente no plano;
- VIII. CONDIÇÕES CONTRATUAIS:** conjunto de documentos que integram a contratação, incluindo a proposta de inscrição, o regulamento e o certificado de participante e, quando for o caso, a proposta de contratação e o contrato;

- IX. CONTRATO:** instrumento jurídico que tem por objetivo estabelecer as condições particulares da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações entre averbadora, EAPC e participantes;
- X. CONTRIBUIÇÃO:** o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio;
- XI. DATA DE PROTOCOLO:** a data em que a EAPC recebe, por meio físico ou eletrônico, a proposta de inscrição do proponente;
- XII. DOENÇAS, LESÕES E SEQÜELAS PREEXISTENTES:** são aquelas que o participante ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição;
- XIII. EAPC:** é a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a instituir planos de previdência complementar aberta;
- XIV. EFPC:** É a Entidade Fechada de Previdência Complementar autorizada a instituir planos de previdência complementar fechada, a qual os participantes estão vinculados;
- XV. EVENTO GERADOR:** a ocorrência da morte ou invalidez do participante durante o período de cobertura;
- XVI. INDEXADOR:** o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao plano, na forma estabelecida por este regulamento;
- XVII. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO:** a data de aceitação da proposta de contratação pela EAPC;
- XVIII. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE:** aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.
- XIX. LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO:** valor máximo de benefício estabelecido pela EAPC, inferior ao seu limite de retenção;
- XX. NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;
- XXI. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:** para efeito deste regulamento, entendem-se como obrigações pecuniárias os valores relativos à devolução de contribuições e o benefício de pecúlio devido;

- XXII. PARÂMETROS TÉCNICOS:** a taxa de juros, o índice de atualização de valores e o equacionamento técnico do plano;
- XXIII. PARTICIPANTE:** pessoa física que no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano;
- XXIV. PECÚLIO POR INVALIDEZ:** benefício sob forma de pagamento único, cujo evento gerador é a invalidez total e permanente do participante;
- XXV. PECÚLIO POR MORTE:** benefício sob forma de pagamento único, cujo evento gerador é a morte do participante;
- XXVI. PERÍODO DE CARÊNCIA:** período, contado a partir da data do início de vigência, durante o qual, na ocorrência do evento gerador, o beneficiário não terá direito à percepção dos benefícios contratados;
- XXVII. PERÍODO DE COBERTURA:** período, contado a partir do início de vigência, durante o qual o beneficiário fará jus aos benefícios contratados, observado o período de carência, se houver;
- XXVIII. PLANO:** plano de previdência complementar aberta;
- XXIX. PROPONENTE:** o interessado em aderir ao contrato;
- XXX. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO:** documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de aderir à contratação sob a forma coletiva, manifestando pleno conhecimento do regulamento e do respectivo contrato;
- XXXI. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO:** documento com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, em que o proponente, pessoa jurídica, expressa a intenção de contratar coberturas, manifestando pleno conhecimento das condições contratuais;
- XXXII. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER:** corresponde aos compromissos da EAPC para com os seus participantes dos respectivos planos, relativamente aos benefícios a conceder por morte e/ou invalidez sob o regime financeiro de capitalização;
- XXXIII. REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO:** a estrutura técnica em que as contribuições são determinadas de modo a gerar receitas capazes de, capitalizadas durante o período de cobertura,

produzir montantes equivalentes aos valores atuais dos benefícios a serem pagos no respectivo período;

XXXIV. REGULAMENTO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da proposta de inscrição; e

XXXV. SALDAMENTO: a interrupção definitiva do pagamento das contribuições, mantendo-se o direito à percepção proporcional do benefício originalmente contratado.

XXXVI. CONSIGNANTE: pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições dos participantes.

IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Art. 6º. - Poderão participar do plano as pessoas físicas com idade mínima de 16 anos e máxima de 80 anos, exceto para o benefício de Pecúlio por Invalidez, onde a idade máxima permitida é de 65 anos. As mesmas devem estar em boas condições de saúde, além de atender aos requisitos previstos neste regulamento e no contrato, na data de assinatura da proposta de inscrição.

§ 1º Os proponentes menores, por ocasião do preenchimento da proposta de inscrição, serão representados ou assistidos pelos pais, tutores ou curadores, observada a legislação vigente.

§ 2º O período de cobertura, durante o qual estará vigente o plano, será estabelecido na proposta de inscrição, e deverá ser de no mínimo 1 (hum) ano e no máximo de 40 (quarenta) anos, podendo ser alterado durante o período de vigência.

§ 3º A soma da idade mais o período de cobertura não poderá ultrapassar 85 anos para o benefício de Pecúlio por Morte, e 70 anos, para o benefício de Pecúlio por Invalidez.

Art. 7º. - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente, ou seu representante legal devidamente constituído, além de assinar, preencher todos os campos aplicáveis do formulário próprio, indicando, inclusive, seu beneficiário.

Parágrafo único - O participante, na proposta de inscrição, indicará a EFPC como sua única beneficiária.

Art. 8º - A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O prazo a que se refere o "caput" poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.

§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.

§ 3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado pela variação positiva do INPC, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivada liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora conforme art. 22 deste regulamento.

Art. 9º. - Para aceitação da proposta de inscrição, a EAPC poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica correndo as custas as expensas da EAPC.

Art.10 - A contratação do plano dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, sua protocolização e aceitação pela EAPC, e conseqüente remessa do certificado de participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da proposta.

Art. 11 - **Se o participante, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de inscrição ou na mensuração da contribuição, perderá o direito ao benefício contratado, além de ficar obrigado à contribuição vencida.**

Parágrafo Único - **Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do participante, a EAPC terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após a ocorrência do evento gerador, a diferença da contribuição.**

Art. 12 - **As obrigações da EAPC decorrente do plano contratado, somente serão exigíveis após a aceitação da respectiva proposta de inscrição, observado o período de carência e o prazo de suspensão da cobertura.**

Art. 13 - O participante poderá se inscrever em mais de um plano, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não venha ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela EAPC.

V - DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

Art. 14 - O participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, bem como a averbadora, nos casos previstos em contrato, deverá efetuar o repasse das mesmas de acordo com a periodicidade especificada pelo participante na proposta de inscrição, podendo ser mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral, ou anual, cujo valor será calculado atuarialmente segundo o benefício subscrito e a nota técnica atuarial respectiva.

§ 1º - A averbadora que se responsabilizar pelo recolhimento das contribuições dos participantes deverá repassá-las a EAPC mediante pagamento das contribuições, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º - O não repasse das contribuições pela averbadora, no prazo estabelecido contratualmente desde que não caracterizada a inadimplência do participante, não constituirá motivo para o cancelamento do contrato ou para a suspensão dos benefícios, ficando a pessoa jurídica sujeita às cominações legais.

§ 3º - Servirão de comprovante de pagamento da contribuição o débito efetuado em conta corrente bancária ou cartão de crédito, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado ou a comprovação do desconto em folha de pagamento.

§ 4º – Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição previdenciária, de outros valores devidos à averbadora contratante, seja a que título for, será destacado no documento utilizado na cobrança, do valor da contribuição de cada participante, discriminada por plano contratado.

§ 5º - É expressamente vedado o recolhimento dos participantes, a título de contribuição previdenciária, de qualquer valor que exceda o custeio dos benefícios contratados, na forma definida pela EAPC ou do plano de benefícios da EFPC.

§ 6º - Para os planos em que a periodicidade de pagamento das contribuições é distinta da mensal, é devida ao participante à devolução da contribuição proporcional ao risco a decorrer, caso haja solicitação de cancelamento do contrato.

Art. 15 - Quando o pagamento for feito mediante ficha de compensação ou equivalente, esta será enviada pela EAPC, diretamente ou pelo correio, com antecedência de, pelo menos, 10 (dez) dias da data de seu vencimento.

Parágrafo Único – O participante que não receber a ficha de compensação ou outro documento correspondente, deverá fazer o recolhimento de seu pagamento por via postal ou por ordem de pagamento na rede bancária credenciada em favor da EAPC, até a data do vencimento, indicando seu nome, número de inscrição e endereço atualizado.

Art. 16 - No caso da ocorrência do evento gerador durante período de até 90 (noventa) dias de atraso do prêmio, o capital segurado será pago deduzido do prêmio devido.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento entende-se o prazo especificado no caput deste artigo como o prazo de tolerância concedido para a cobertura.

Art. 17 - Transcorridos 90 (noventa) dias do vencimento do prêmio devido e não pago, a cobertura será automaticamente cancelada.

§ 1º. O plano poderá, ainda, ser cancelado a qualquer tempo mediante solicitação do segurado.

§ 2º. A qualquer momento, antes do término do prazo previsto no caput deste artigo, o participante poderá efetuar o pagamento do prêmio em atraso.

§ 3º. A EAPC notificará o participante com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo previsto no caput deste artigo, através de correspondência ao mesmo, advertindo-o quanto à necessidade de quitação do prêmio em atraso, sob pena de cancelamento do seguro.

Art. 18 – Em caso de perda do vínculo entre o participante e a averbadora, a ele será garantido o direito de permanecer no plano.

Art. 19 – A averbadora poderá solicitar o cancelamento do contrato. Neste caso, será garantida ao participante a possibilidade de permanência no plano.

VI - DO RECÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO E DO BENEFÍCIO

Art. 20 - O valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente, no mês estabelecido na proposta e no contrato, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos 12 meses que antecedem ao mês anterior estabelecido na proposta e no contrato.

Parágrafo único - A primeira atualização observará o **INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)** acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a subscrição.

Art. 21 - O benefício de pecúlio por morte ou invalidez, desde a data da ocorrência do evento gerador até a data do efetivo pagamento, não será atualizado na hipótese da EAPC cumprir o prazo estabelecido no art. 28 deste regulamento.

§ 1º - Caso o prazo estabelecido no art. 28 não seja cumprido, o benefício será atualizado monetariamente desde a data do evento até a data do seu efetivo pagamento.

§ 2º - Considerando o disposto no § 1º deste artigo, a atualização será efetuada com base na variação positiva do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurada entre o último índice publicado antes da data do evento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, estando ainda sujeita à aplicação de mora conforme art. 22 desse regulamento.

§ 3º - Considerando o disposto no *caput* deste artigo é importante que o beneficiário agilize sua habilitação ao benefício junto à EAPC apresentando os documentos necessários, imediatamente após a ocorrência do evento gerador.

§ 4º - Caso o participante tenha optado pela periodicidade anual do pagamento das contribuições, o benefício será atualizado até a data de ocorrência do evento gerador, observado o INPC acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a última atualização.

VII - DA APLICABILIDADE DA MORA

Art. 22 – Os valores relativos às obrigações pecuniárias da EAPC serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no art. 28 deste regulamento, sendo efetuada a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.

VIII - DO CARREGAMENTO

Art. 23 – A EAPC cobrará carregamento, de no máximo 30% (trinta por cento), sobre o valor das contribuições, para fazer face às despesas do plano relativas à administração, corretagem e colocação, o qual deverá

constar do contrato.

§ 1º - O carregamento constará da proposta de inscrição e do contrato, e não sofrerá aumento, ficando sua redução a critério da EAPC.

§ 2º - No caso de redução do carregamento, ela será idêntica para todos os participantes sujeitos ao contrato.

IX - DO BENEFÍCIO

Art. 24 - A proposta de inscrição e o certificado do participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de cobertura, bem como o beneficiário, de acordo com as condições constantes deste regulamento e do contrato.

Art. 25 - As alterações do valor do benefício deverão ser feitas por intermédio de aditamento com endosso das condições ao plano em vigor, que constará a respectiva alteração.

Parágrafo único - deverá constar no documento de endosso, no mínimo as seguintes informações:

- Nome do participante e assinatura
- Data
- Valores dos acréscimos/decréscimos na contribuição e benefício
- Período de carência para os valores majorados, quando for o caso
- Número da proposta
- Número do processo SUSEP referente ao plano
- Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no regulamento, no contrato de adesão e na proposta.

Art. 26 – Poderá ser adotado um período de carência estabelecido na proposta e no contrato, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, contado a partir do início de vigência do plano, período este em que o beneficiário não terá direito ao benefício em decorrência do evento gerador.

§ 1º - Não haverá período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal, exceto no caso de suicídio ou sua tentativa, que deverá observar carência de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, contados da data de adesão ao plano, ou de sua recondução depois de suspenso.

§ 2º - O pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do plano.

§ 3º - A critério exclusivo da EAPC, o período de carência poderá ser substituído por declaração pessoal de saúde e ou atividade laborativa.

§ 4º - Para efeito da contagem disposta no caput, deverá ser observado o parágrafo 1º do art. 17.

Art. 27 - Para habilitação ao recebimento do benefício deverá ser apresentada pela EFPC a seguinte documentação básica:

I. EM CASO DE MORTE:

DOCUMENTOS DO PARTICIPANTE

- a)** cópia autenticada da certidão de óbito;
- b)** cópia da carteira de identidade e CPF;
- c)** documentos médicos, tais como prontuários, receitas e laudos médicos;
- d)** Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Exame de Corpo de Delito, se for o caso (em caso de acidente);

DOCUMENTOS DO BENEFICIÁRIO

- e)** cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal da EFPC;
- f)** cópia do CNPJ da EFPC; e
- g)** cópia do comprovante de localização do estabelecimento comercial de concessionárias de serviços públicos, tais como água, gás, luz e telefone.

II. EM CASO DE INVALIDEZ:

DOCUMENTOS DO PARTICIPANTE

- a)** Declaração Médica, assinada pelo médico assistente, indicando a data da invalidez;
- b)** cópia da carteira de identidade e CPF;
- c)** documentos médicos, tais como prontuários, receitas e laudos médicos;
- d)** Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Exame de Corpo de Delito, se for o caso (em caso de acidente);

DOCUMENTOS DO BENEFICIÁRIO

- e)** cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal da EFPC;
- f)** cópia do CNPJ da EFPC; e
- g)** cópia do comprovante de localização do estabelecimento comercial de concessionárias de serviços públicos, tais como água, gás, luz e telefone.

Parágrafo Único - em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador ou habilitação do beneficiário poderão ser exigidos outros documentos, além dos citados no *caput* do artigo.

Art. 28 - o benefício será devido após a data do falecimento do participante, ou da data de invalidez total e permanente do participante assinalada pelo médico assistente e comprovada por documentos médicos, e será pago em até 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação básica exigida.

§ 1º Será suspensa a contagem do prazo de que trata o “caput” no caso de solicitação de nova documentação, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Recebido o benefício que qualquer um dos Pecúlios, no caso de contratação dos dois benefícios, o outro estará automaticamente cancelado.

Art. 29. No caso de divergências sobre a avaliação da invalidez total e permanente relacionada ao participante, a EAPC deverá propor ao participante, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação, a constituição de junta médica.

§ 1º. A junta médica de que trata o *caput* deste artigo será constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela EAPC, outro pelo participante e um terceiro, desempatedor, escolhido pelos dois nomeados.

§ 2º. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo participante e pela EAPC.

§ 3º. O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da data da indicação do membro nomeado pelo participante.

Art. 30 – Estão expressamente excluídos deste plano os eventos ocorridos em consequência:

a)Do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;

b)De atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, salvo se tratar

de prestação de serviço militar ou de ato de humanidade em auxílio de outrem;

c) Doença, lesão ou seqüelas preexistentes à contratação do plano, não declarada na proposta de inscrição e comprovadamente de conhecimento do participante, ou decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão da cobertura por inadimplência, quando for o caso;

d) De ato reconhecidamente perigoso, que não seja motivado por necessidade justificada e a prática, por parte do participante, de atos ilícitos ou contrários à lei;

e) De acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;

f) epidemias e/ou pandemias declaradas por órgão competente; e

g) gripe aviária, envenenamento por absorção de substância tóxica, exceto escapamento acidental de gases e vapores, de caráter coletivo ou qualquer outra causa física que atinja maciçamente a população, exclusivamente quando declaradas por órgão competente.

§ 1º - Não se considerará como risco excluído a invalidez do participante proveniente da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação e serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

§ 2º - Não estão cobertos eventos geradores causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à EAPC comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

Art. 31 - Em caso de dúvida justificada quanto ao pagamento da contribuição antes da ocorrência do evento gerador, a EAPC poderá solicitar do beneficiário comprovante de quitação daquela.

X - SALDAMENTO

Art. 32. Com o cancelamento antes do recebimento de qualquer benefício, o plano será saldado, mantendo-se assim a cobertura pelo prazo que resta para o final do período de cobertura contratado.

§ 1º. O saldamento corresponde à contratação de um benefício à contribuição única, onde esta é igual à provisão matemática de benefícios a conceder. A partir desse valor calcula-se, atuarialmente, o novo valor de benefício, inferior ao valor inicialmente contratado.

§ 2º. Este plano não dará direito ao resgate.

XI - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 33 - A EAPC, durante o período de contribuição, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º dia útil de cada ano:

- I. denominação do plano e do benefício contratado;
- II. número do processo SUSEP que aprovou o plano;
- III. valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato.
- V. valor do benefício contratado atualizado;

Art. 34 - A EAPC disponibilizará aos participantes, mensalmente, no mínimo, as informações referentes ao valor do benefício e da contribuição.

XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O pagamento dos tributos que incidam ou venham a incidir sobre as contribuições e/ou benefícios, deverá ser efetuado por quem a legislação específica determinar.

Art. 36. No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores, a EAPC adotará como índice substitutivo o IPCA (índice de Preços ao Consumidor – Amplo).

Art. 37 – O registro deste plano pela SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

Art. 38 – O participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 39 - O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente regulamento será o do domicílio do participante.

Art. 40 – Independente dos prazos previstos nos artigos 32 e 33, a EAPC prestará informações sempre que solicitadas pelo participante.